

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 0306.01/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, NO PROCESSAMENTO DA FOLHA, COM ELABORAÇÃO DE GFIP MENSAL, RAIS, DIRF, COM ENVIO DOS RELATÓRIOS DOS SERVIDORES, ACOMPANHAMENTO DOS PARCELAMENTOS E CERTIDÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGAMOS A TOMADA DE PREÇO Nº 0306.01/2021-TP.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista AVERIGUAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FATOS APRESENTADOS EM PEÇA RECURSAL SOBRE PARTICIPANTES E POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO NO OBJETO, itens esses percebidos após a publicação do processo, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:



"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

CONSIDERANDO que diante de diligencias realizadas junto aos participantes sobre os documentos apresentados e com intuito de zelar pelo andamento e lisura do procedimento licitatório realizado pela Comissão de Licitação, onde situa-se uma condição de conluio, tomando melhor decisão suspensão do processo para averiguação junto aos autos do processo.

CONSIDERANDO que após o Secretário instaurar procedimento de Administrativo tendo como base à averiguação de fatos apresentados, onde induzia a Comissão de licitação proceder de forma conduzida, com hipótese de conluio, o Ordenador de Despesas não procederá continuidade do processo licitatório.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

ACARAÚ- CE, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.



CAIRO FORTE FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS